



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.900295/2008-84
Recurso nº 512635 Voluntário
Acórdão nº **1401-000.737 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria Dcomp
Recorrente VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

Ementa: PAGAMENTO A MAIOR. SALDO NEGATIVO. TRANSMUTABILIDADE. POSSIBILIDADE.

Em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade deve-se permitir a retificação da Dcomp quando é patente o erro material no seu preenchimento e que tenha ficado bem configurada a divergência, facilmente perceptível, entre o que foi apresentado e o que queria ser apresentado, revelado no próprio contexto em que foi feita a declaração.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O sujeito passivo que apurar crédito tributário líquido, certo e passível de restituição ou de ressarcimento poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF, respeitadas as normas vigentes para a sua utilização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Processo nº 13609.900295/2008-84
Acórdão n.º **1401-000.737**

S1-C4T1
Fl. 119

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, João Carlos de Figueiredo Neto e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 02-23.052, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Belo Horizonte-MG.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 757724408 emitido eletronicamente em 24/04/2008 (fl. 08), referente ao PER/DCOMP nº 12157.25778.150404.1.3.04-0015 (fls. 01/05).

DO DESPACHO DECISÓRIO

O Despacho Decisório proferido pela DRF Sete Lagoas não homologou a compensação declarada, nos seguintes termos:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$705.583,97.

A partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

...

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Declaração de Compensação foi gerada pelo programa PER/DCOMP transmitida em 15/04/2004 com o objetivo de compensar o débito código receita: 5856-1 COFINS – Não cumulativa, do mês de março de 2004, vencimento em 15/04/2004, no valor de R\$ 729.997,18 (fl. 04), com crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, data de arrecadação 30/01/2004 (fl. 02).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, em 06 de maio de 2008 (fl. 09), protocolou a Manifestação de Inconformidade de fls. 14/22, documentação de fls. 23/55, com as argumentações a seguir sintetizadas:

- apurou crédito relativo a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou ressarcimento. Solicitou à SRF a

compensação de tais valores por meio de PER/DCOMP, no valor de R\$729.997,18, nos termos da Instrução Normativa nº 414, de 30 de março de 2004.

Das razões para a Reforma do Despacho Decisório

- equivocou-se a autoridade, uma vez que verificando os documentos anexados (DARFs, PER/DCOMP e a Declaração de Informações Econômico - Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), percebe-se que a empresa faz jus à homologação do crédito, não por se tratar de pagamento indevido, mas por tratar de saldo negativo de IRPJ.

- ressalta que cometeu erro no preenchimento do PER/DCOMP, ao informar como crédito Pagamento Indevido ou a Maior e o correto era crédito de saldo negativo de IRPJ.

- não pode ser prejudicada na compensação de saldo negativo de tributos por causa de simples erro material no preenchimento do PER/DCOMP.

- diz que, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes demonstra indubitavelmente que simples erro ao preencher qualquer tipo de obrigação acessória não pode acarretar no 'perdimento do direito', transcrevendo ementas neste sentido.

- erro material não afeta em nada o direito em ter o crédito declarado devidamente homologado, uma vez que o próprio Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) – art. 170-, autoriza o contribuinte a compensar créditos tributários.

- ressalta que a legislação aplicável ao caso deve ser aquela que era utilizada na época da realização da Declaração de Compensação.

- tanto na lei ordinária (art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) quanto na Instrução Normativa nº 210, de 2002, que à época disciplinava sobre a restituição e a compensação de tributos federais, não havia regra quanto a não homologação do crédito tributário por simples hipótese de erro material.

- o PER/DCOMP utilizado foi aprovado pela Instrução Normativa nº 376, de 2003, sendo que a referida instrução pode tão-somente fazer com que seja aplicada corretamente a lei em seu sentido estrito.

- ilustra o entendimento com texto do professor Antônio Carlos Rodrigues do Amaral, que diz que as instruções normativas são vinculantes para os agentes públicos, mas não podem criar obrigações para os contribuintes que já não estejam prevista na lei ou no decreto dela decorrente.

- aos processos tributários administrativos são aplicados inúmeros princípios constitucionais e legais que condicionam toda a atividade estatal, coibindo os procedimentos fiscais que porventura, ao exigir tributos e penalidades, não são desenvolvidos dentro dos limites legais e de acordo com os princípios inerentes do ordenamento jurídico.

- a Lei nº 9.784, de 1999 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, em seu art. 2º, dispõe sobre a obrigatoriedade de obediência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, dentre outros.

- um dos princípios primordiais para melhor decisão da presente lide é o princípio da verdade material. Ressalta que a autoridade julgadora é obrigada a decidir com base nos fatos que representam a realidade vivenciada pelo contribuinte, sempre partindo dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reforça, citando entendimento do Conselho de Contribuintes.

Diante de todo o exposto, requer o recebimento e provimento in totum da Manifestação de Inconformidade, para que seja reformado o Despacho Decisório, no sentido de reconhecer integralmente os créditos declarados pelo contribuinte.

É o Relatório.

A DRJ INDEFERIU a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2004

Retificação da Declaração de Compensação.

A retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados o que não é permitido pela legislação.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

Esta Quarta Câmara baixou o julgamento em diligência para verificar a liquidez e certeza do Crédito.

Às fls. 103/104, consta pronunciamento da Fiscalização em sentido quase totalmente favorável à Recorrente.

A Recorrente foi cientificada do Relatório Final de Diligência concordando parcialmente com o mesmo (fls. 111/115), insurgindo-se apenas quanto a falta de execução imediata do encontro de contas entre crédito e débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em apertada síntese, a Recorrente alega que cometera erro material no preenchimento da DCOMP, uma vez que indicou equivocadamente Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior das estimativas do IRPJ ao invés de saldo negativo de IRPJ, do Exercício de 2004, ano-calendário-2003.

Ao indicar Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ, no processamento do PER/DCOMP nº 12157.25778.150404.1.3.04-0015 de fls. 01/05, objeto do presente processo, fez-se eletronicamente, o batimento do DARF (indicado no PER/DCOMP - fl. 03) com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (fls. 55/56). Nesta análise automática de créditos informados em PER/DCOMP, considera-se: pagamento a maior, a diferença entre o pagamento efetuado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o valor alocado, nos sistemas de cobrança, ao respectivo débito confessado pelo sujeito passivo (DCTF).

Na DCTF do 4º trimestre de 2003 (fl. 67) foi declarado, um débito de IRPJ, para o mês de dezembro, no valor de R\$11.095.294,13, recolhido por meio de três DARFs: de R\$4.8665,73, R\$2.090.428,40 e R\$9.000.000,00. O valor do DARF indicado no PER/DCOMP foi o de R\$2.090.428,40. Daí, a conclusão do Despacho Decisório nº rastreamento 757724408 emitido eletronicamente em 24/04/2008, que não existia crédito, não homologando a compensação declarada (valor do DARF compõe o valor declarado em DCTF como débito de IRPJ do mês de dezembro de 2003 – fl. 67).

No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o processamento eletrônico da declaração de compensação, a partir do período de apuração do saldo negativo informado pelo contribuinte no PER/DCOMP, consulta a DIPJ correspondente para confirmação da forma de tributação e de apuração no período, bem como a exatidão do saldo negativo apurado, para sua validação.

A validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ e pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada pela análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP.

As antecipações referentes a retenções na fonte, pagamentos por estimativa ou renda variável e estimativas compensadas são validadas mediante confronto com informações constantes nos sistemas da RFB.

Dos documentos anexados aos autos (fls. 58/68), percebe-se, que:

- a estimativa do mês de fevereiro de 2003, parte foi efetivada por DARF (no valor de R\$191.747,40 – fl. 63) e parte por meio de PER/DCOMP nº 01797.72797.210803.1.3.04-0267 (processo nº 10620.900189/2006-92), no valor de R\$ 61.357,82, compensação ainda não homologada.

- a estimativa do mês de março de 2003, parte foi efetivada por DARF (no valor de R\$1.518.578,99 – fl. 64) e parte por meio de PER/DCOMP nº 40595.30651.040603.1.3.04-6093, retificado pelo PER/DCOMP nº 18369.23226.200906.1.7.04-8029, no qual o direito creditório não foi reconhecido.

- a estimativa do mês de abril de 2003, parte foi efetivada por DARF (no valor de R\$3.687.425,76 – fl. 65) e parte por meio de PER/DCOMP nº 06723.33186.290803.1.3.02-0959 (processo nº 10620.900190/2006-17), no valor de R\$ 113.551,61, compensação não homologada.

Uma vez que, não foi indicado corretamente a origem do crédito tributário, no caso saldo negativo de IRPJ do Exercício de 2004, não houve a validação e a verificação da exatidão do referido saldo e consequentemente não houve o reconhecimento do direito creditório, competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de origem do contribuinte.

A DRJ, por seu turno, apesar de ter indicado inconsistências na validação de das parcelas das estimativas pagas que comprometeria o saldo negativo, dá ênfase maior para rejeição no aspecto formal inadequado pelo qual a recorrente produziu o seu pedido, negou a solicitação nos seguintes termos:

Assim, a alegação de erro de preenchimento da DCOMP não pode ser admitida, eis que, a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados o que não é permitido pela legislação (artigo 56 da IN SRF nº 460 de 18/10/2004, 57 da IN SRF nº 600 de 28/12/2005 e 77 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que admitem a retificação da DCOMP apenas quando a mesma ainda se encontrar pendente de decisão administrativa).

De fato, restou configurado que não existe pagamento a maior das estimativas pagas da IRPJ (Cod. 2364), podendo existir porém em tese, saldo negativo do IRPJ, situação esta que envolve inúmeras outras variáveis que devem ser levadas em conta para que se dê ou não a restituição/compensação.

A recorrente se por um lado confundiu esses conceitos, por outro deixou inequívoco que sua intenção era mesma aproveitar o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2003. Em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade, deve-se permitir a retificação da Dcomp quando é patente o erro material no seu preenchimento, o que ficou configurado no caso concreto em que há divergência facilmente perceptível entre o que foi apresentado e o que queria ser apresentado, revelado no próprio contexto em que foi feita a declaração. É que o campo “Valor Original do Crédito Inicial” no contexto da Ficha de Pagamento Indevido, no valor de R\$ 1.979.094,94 (fl. 02) coincidente com o valor do Saldo Negativo do IRPJ também neste mesmo valor revela (fl.52) essa intenção e o conseqüente erro material.

Nesse contexto, inclinei-me pela realização de uma diligência específica para que se transmutasse a situação de pagamento indevido para compensação de saldo negativo da do IRPJ para o ano-calendário de 2003, levando a PER/Dcomp a tratamento manual e validasse

o saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ através da análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP.

Às fls. 1112 e 1113 do presente processo consta retorno de diligência favorável à Recorrente, nos seguintes termos:

Assim, s.m.j., iremos atender em parte aos diversos quesitos uma vez que entendemos não ser possível pelo menos no presente momento, o atendimento em sua totalidade. Desta forma realizamos o nosso trabalho de modo a validar o saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ por meio da análise das parcelas que compõem o crédito informado no PER/DCOMP e verificar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Por conseguinte, os débitos remanescentes por ventura existentes bem como a transmutação da situação de pagamento indevido para compensação de saldo negativo da CSLL será feita em momento próprio após a decisão administrativo exarada por esse CARF.

A validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo em DIPJ deve ser feita pela análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP em confronto com a totalidade das deduções informadas à ficha 17 da DIPJ, que se constituem entre outras, das antecipações referentes a CSLL mensal paga por estimativa e retenções na fonte.

No caso concreto, o contribuinte informou na PER/DCOMP n.º 10999.91612.300304.1.3.04-8977 apenas uma parcela de pagamento da CSLL mensal por estimativa como formadora do saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 4.597.374,37 (folha 03), correspondente ao mês de dezembro de 2003. Em que pese tal procedimento, o contribuinte informou na DIPJ como única dedução a ser feita da CSLL devida, a parcela de CSLL mensal paga por estimativa no valor total de R\$ 7.258.400,09 (folha 61), obtendo com isto como valor de CSLL a pagar, um saldo negativo de R\$ 246.025,55.

Um detalhe deve ser explanado. Na composição do valor total de R\$ 7.258.400,09 o contribuinte declarou como débitos dos meses de janeiro (243.100,71), fevereiro (121.166,05), março (863.150,41), abril (1.433.608,55) e dezembro (4.597.374,37), conforme extrato da DCTF às folhas 94/95, os mesmos valores informados em DIPJ às folhas 57/60. No que se refere aos pagamentos, os mesmos foram confirmados nos sistemas da RFB conforme folha 62 acostados aos autos.

Quanto ao total que compõe o mês de fevereiro, a parte declarada em DCTF (folha 63) como compensação por meio da DCOMP n.º 09444.54877.040603.1.3.04-9736 no valor de R\$ 120.000,00, está sendo discutida administrativamente (processo de crédito n.º 10620.900186/2006-59 - folha 96/97), sendo que R\$ 18.679,67 já foram extintos por pagamento no processo de cobrança n.º 13609.720066/2008-88 (folhas 99/101), restando ainda um débito de R\$ 101.320,33, que está sendo controlado no SIEF por meio do processo de cobrança n.º 13609.720175/2007-14 (folhas 98/99). Assim, podemos considerar como pago o valor total de R\$ 7.258.400,09, ainda que, em tese, falte o pagamento de R\$ 101.320,33, que se não foi ainda pago será cobrado, caso haja débito, após a solução da lide no processo n.º 10620.900186/2006-59.

Do acima exposto, consideramos como correto o valor do saldo negativo informado pelo contribuinte na DIPJ do ano-calendário de 2003, no valor de R\$

246.025,55. Em relação ao pedido de diligência de que nossa análise seja feita em conjunto com o processo n.º 13609.900282/2008-07, podemos dizer unicamente que o crédito de saldo negativo de R\$ 246.025,55 na fl. 2 do Despacho Decisório do Processo nº 13609.900580/2008-03 na verdade se trata do mesmo crédito. Este é inclusive o valor original do crédito inicial em declarações de compensação dos respectivos processos (folhas 02 e 102). Após a decisão exarada por esse CARF e na eventual possibilidade de utilização de tal crédito para compensação do débito declarado na DCOMP deste processo, a compensação será feita e o saldo restante, por ventura existente, poderá ser utilizado na compensação do débito daquele processo ou vice-versa. Este mesmo parágrafo consta do processo n.º 13609.900282/2008-07 com as alterações pertinentes.

Como se vê a diligência apenas evidenciou o patente erro de fato cometido pela recorrente ao indicar a situação de pagamento a maior quando na verdade desejava aproveitar o saldo negativo, no caso do IRPJ. A insurgência da Recorrente quanto ao procedimento da DRF não tem também razão de ser, pois em primeiro lugar o que ficou faltando é um procedimento apenas de execução por parte da DRF que será feita em momento oportuno após este julgamento e, por último, o presente voto já indicou desde o início a necessidade de se fazer essa “transmutação” e o subsequente compensação dos débitos.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para considerar o resultado de diligência que deu como líquido e certo o saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 246.025,55, bem assim homologar as compensações nos limites dos créditos concedidos.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto